



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053368-73.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZETE CARDOSO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053368-73.2022.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Elizete Cardoso Gomes da Silva.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.632.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Elizete Cardoso Gomes da Silva busca a revisão de sua pensão por morte previdenciária para acidentária, alegando que seu marido, vigilante, foi contaminado pela Covid-19 durante o trabalho. A perícia confirmou a causa da morte, mas afastou o nexo causal com o trabalho devido ao lapso temporal entre a dispensa e o diagnóstico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal para comprovar que o período de aviso prévio foi trabalhado, o que poderia estabelecer o nexo causal entre a atividade laboral e a contaminação.

III. Razões de Decidir

3. A não realização da prova testemunhal requerida pela autora cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. A produção da prova testemunhal é necessária para esclarecer a questão do nexo causal, com posterior análise pela perita judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

Tese de julgamento: 1. A não realização de prova essencial configura cerceamento de defesa. 2. A reabertura da instrução é necessária para o correto deslinde do feito.

A r. sentença de fls. 1352/1354, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Elizete Cardoso Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

revisão de seu benefício de pensão por morte.

Apela a autora. Aduz, em síntese, que o nexo causal está comprovado nos autos, requerendo, com isso, a reforma do julgado com a revisão de sua pensão por morte previdenciária para acidentária e os consequentes reflexos da conversão. Alternativamente, alega cerceamento de defesa, pugnando pela produção da prova oral para demonstração do liame causal.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Busca a autora com a presente ação a revisão de sua pensão por morte previdenciária para acidentária.

Fundamenta seu pedido no fato de que seu marido, vigilante, segurado do RGPS, foi contaminado pelo vírus da Covid-19 enquanto desempenhava sua atividade laborativa junto à Alphagrama Vigilância e Segurança Ltda. EPP e Security Segurança Ltda.

Afirma, assim, que seu benefício deve ser de natureza acidentária e sofrer as alterações em seu pagamento decorrentes de tal conversão.

Neste passo, a perícia realizada nos autos pela Dra. Daniele Pimentel Maciel atestou, com lastro na documentação constante do feito, que a causa da morte do segurado foi infecção pela Covid-19.

No entanto, a perita judicial afastou o nexo entre a

causa da morte e o trabalho por ele desempenhado (vigilante).

Aqui impende consignar que a perita judicial levou em consideração, para afastar o liame causal, o fato de o segurado ter sido dispensado do serviço, constando do seu termo de rescisão contratual que na data de 20 de maio de 2020 teve início o aviso prévio (fls. 620/621) e o diagnóstico da doença somente ter se dado aos 23 de junho de 2020.

Assim, a vistora judicial entendeu não ser possível a nexos entre o trabalho e a contaminação em razão do lapso temporal decorrido (34 dias – fls. 1338/1339).

Contudo, alega a autora que o período de aviso prévio do segurado foi trabalhado, tendo se afastado do serviço apenas em 18 de junho de 2020, conforme baixa em sua Carteira de Trabalho (fls. 23), demonstrando, com isso, que a contaminação detectada aos 23 de junho de 2020 (cinco dias após) é perfeitamente plausível e comprova o nexos causal.

Requeru, por mais de uma vez, para a demonstração de que o período de aviso prévio foi trabalhado pelo segurado, a realização de prova testemunhal (fls. 655/658, 1328/1332 e 1344/1349).

De se pontuar que tal pedido sequer foi analisado em Primeiro Grau.

Destarte, a não realização da prova requerida pela apelante, com o fito de se esclarecer de forma segura a questão atinente ao nexos causal, acabou por cercear seu direito à ampla defesa e ao contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, de mister a produção da prova pugnada pela autora (realização da prova testemunhal), com vistas ao escorreito deslinde do feito, com remessa posterior à perita judicial para que analise novamente a questão.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se, após, nova decisão.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)